



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
10ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/10ª RF/DISIT Nº 183, de 11 de outubro de 2001	
INTERESSADO		CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL		

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: A pessoa jurídica que obtenha o reconhecimento, em seu favor, de créditos contra a União, mediante sentença judicial transitada em julgado, deve escriturá-los conforme o regime de competência. Esses créditos constituem hipótese de incidência dos tributos federais sobre a receita ou o lucro no momento do trânsito em julgado da sentença judicial, devendo ser considerados ganhos, para efeito de tributação, no período de apuração correspondente de cada um dos tributos de que sejam fato gerador.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177 e 187, §1º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 274, § 1º; Lei nº 5.172, de 1966, arts. 43, 170 e 170-A.

RELATÓRIO

A empresa, acima qualificada, afirma haver obtido sentença judicial, transitada em julgado, reconhecendo-lhe direito de créditos contra a União, relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A interessada juntou cópia de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que lhe foi concedido o direito de lançar em sua escrita fiscal tais créditos. Não foi juntada cópia da sentença prolatada na primeira instância, a qual foi

desfavorável à pretensão da consultante. A empresa afirma tencionar compensar os créditos reconhecidos em seu favor com “obrigações fiscais vincendas”. Não informa os tributos com os quais pretende compensar seus créditos nem demonstra conclusivamente a existência de seu direito à compensação. A empresa deseja esclarecer o momento em que deve considerar esses créditos como “receita tributável”, para efeito de incidência dos “tributos federais sobre o faturamento e o lucro”, ou seja, em que momento o reconhecimento desses créditos será considerado fato gerador desses tributos. Perquire, ainda, da possibilidade de utilizar os próprios créditos para compensação com os tributos sobre o faturamento e o lucro, de que sejam fatos geradores, na hipótese de a resposta a sua consulta determinar o reconhecimento integral dos créditos no mesmo exercício em que transitou em julgado a decisão judicial.

FUNDAMENTOS LEGAIS

2. Preliminarmente, deve-se ressaltar que a consulta ora sob análise em momento algum versa o direito de a consultante efetuar a compensação que afirma pretender. A empresa simplesmente declara que aproveitará os créditos reconhecidos em seu favor para compensação “com obrigações fiscais vincendas”. Não está demonstrada a existência dos pressupostos legais nem o cumprimento dos requisitos previstos na legislação tributária para que se possa utilizar essa específica modalidade de extinção do crédito tributário que é a compensação. A presente solução de consulta, portanto, não constitui reconhecimento do direito à compensação pretendida pela interessada. Trata-se, simplesmente, de analisar o momento em que se considera ocorrido o fato gerador de tributos incidentes sobre a receita ou sobre o lucro na hipótese de reconhecimento judicial de créditos contra a União, créditos estes cujo ganho constitui hipótese de incidência daqueles tributos.

3. A consulta em tela não se refere a qualquer tributo específico, relativamente ao momento em que se considera ocorrido seu fato gerador na hipótese de reconhecimento judicial de créditos. O assunto será tratado, portanto, tomando-se por base as regras relativas ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ), enquadrável na categoria, genericamente mencionada pela consultante, de “tributo sobre o lucro”. As conclusões pertinentes ao momento de incidência do IRPJ no reconhecimento judicial de créditos contra a União são extensíveis aos demais “tributos federais sobre o faturamento e o lucro”, aludidos pela interessada, uma vez que o princípio básico aplicável ao reconhecimento de receitas pelas pessoas jurídicas é o mesmo – o princípio da competência.

4. A hipótese de incidência do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional). A legislação do imposto de renda determina a aplicação das disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), para a realização dos registros contábeis dos contribuintes pessoas jurídicas, independentemente de sua forma societária, conforme se infere da leitura do art. 274, § 1º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

5. Observa-se, portanto, que a legislação do imposto de renda, ao encampar as diretrizes contábeis da Lei nº 6.404, de 1976, estendendo-as às demais sociedades, adotou como regra geral o regime econômico das mutações patrimoniais, denominado regime de competência (art. 177, *caput*, da Lei nº 6.404, de 1976), excepcionando as hipóteses taxativamente expressas.

6. O art. 187, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976, explicita a aplicação do princípio da competência ao registro contábil das receitas e das despesas da pessoa jurídica, como abaixo reproduzido:

“Art. 187.....

.....

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.”

7. O regime econômico, ou de competência, contraposto ao regime financeiro, ou de caixa, é o regime contábil utilizado para o reconhecimento de receitas pelas pessoas jurídicas em geral. A exigência da utilização do regime de competência encontra-se estabelecida na legislação dos diversos tributos incidentes sobre a receita ou sobre o lucro das pessoas jurídicas. A adoção do regime de caixa é hipótese excepcional e deve encontrar-se expressamente autorizada pela legislação tributária, com a descrição dos casos a que se aplica. O fato gerador do IRPJ é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de rendas e proventos, o que, automaticamente, leva à adoção do regime de competência para escrituração das receitas, em razão de a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, obrigatoriamente, preceder, ou ser concomitante, à aquisição da disponibilidade financeira.

8. O título jurídico que representa a aquisição de disponibilidade de rendas, no caso da presente consulta, é uma sentença judicial transitada em julgado. Ora, com o trânsito em julgado da sentença judicial que reconheça um direito de crédito à pessoa jurídica contra a União, equivalente a uma hipótese de recuperação de custos ou de despesas, esse direito de crédito torna-se certo, ou seja, a receita é considerada ganha, no momento do trânsito em julgado da sentença, independentemente da sua realização em moeda, nos termos do art. 187, § 1º, “a”, da Lei nº 6.404, de 1976. O crédito certo quanto à existência incorpora-se ao patrimônio da pessoa jurídica no momento do trânsito em julgado da sentença judicial que o reconheça, consubstanciando hipótese de incidência dos tributos incidentes sobre a receita ou o lucro nos seus respectivos períodos de apuração.

9. A possibilidade de compensação entre os tributos sobre a receita ou o lucro e os próprios créditos que constituam seus fatos geradores dependerá do atendimento, pela consulente, dos requisitos legais para a utilização dessa modalidade de extinção do crédito tributário, especialmente os determinados pelos arts. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e pelos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem assim da observância dos procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, com suas alterações posteriores. O processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária não é instrumento hábil para o reconhecimento, ou não, de eventual direito de compensação da consulente.

CONCLUSÃO

10. Do exposto, conclui-se que a pessoa jurídica que obtenha o reconhecimento, em seu favor, de créditos contra a União, mediante sentença judicial transitada em julgado, deve escriturá-los conforme o regime de competência. Tais créditos, equivalentes a uma recuperação de custos ou de despesas, constituem hipótese de incidência dos tributos sobre a receita ou o lucro no momento do trânsito em julgado da sentença judicial que os torne certos, devendo ser considerados ganhos, para efeito de tributação, no período de apuração correspondente de cada um dos tributos de que sejam fato gerador.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Intime-se a interessada para que tome ciência desta Solução de Consulta e providencie-se sua publicação no Diário Oficial da União, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 49, de 22 de maio de 1997, e do art. 9º, § 1º, II, da Portaria SRF nº 1, de 2 de janeiro de 2001.

Encaminhe-se o processo à [...] para as providências de sua competência.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE

Chefe da Divisão de Tributação

Delegação de Competência

Portaria SRRF10 nº 64, de 20.04.2000

DOU de 26.04.2000

MAS